



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

**Fixa os valores para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, relativa ao exercício de 2009, na forma do Anexo Único a esta Lei.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** São fixados, na forma do Anexo Único desta Lei, os valores mensais para efeito de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o exercício de 2009, conforme estabelece o art. 4º-A, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, ficando remidos os débitos da Contribuição de Iluminação Pública devidos pelos proprietários de imóveis do Setor de Múltiplas Atividades da Região Administrativa do Gama – RA II, concedidos pelo PRÓ-DF, existentes na data da publicação desta Lei, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar.

*Parágrafo único.* A cobrança dos valores a que se refere o *caput* será efetuada na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária local de energia elétrica, nos meses de janeiro a dezembro de 2009.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação, observado o disposto no art. 149-A e no art. 150, III, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2008.



## Anexo Único

<b>Unidades Consumidoras</b>		
<b>Faixa de consumo Mês (kWh) / ANO</b>	<b>Residencial (Reais / mês)</b>	<b>Industrial, Comercial, Poder Público e Setor Público (Reais / mês)</b>
0-30	0,44	1,38
31-50	0,70	2,28
51-80	1,09	3,62
81-100	1,66	4,50
101-180	4,41	8,07
181-220	5,30	9,87
221-300	8,85	14,24
301-400	12,38	18,99
401-500	15,47	23,70
501-600	19,53	28,44
601-700	22,78	33,15
701-800	26,04	37,89
801-900	29,28	42,62
901-1000	32,53	49,26
1001-2000	58,03	91,16
2001-3000	90,97	136,71
3001-4000	104,37	182,29
4001-5000	132,18	227,84
5001-7000	186,58	347,95
7001-10000	264,27	408,91
Acima de 10000	305,68	414,49